RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 662.671 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: CECÍLIA PENA RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"EMBARGOS INFRIGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1584466.

> *RIOPREVIDÊNCIA. Auxílio moradia. Parcela que não integra a base de cálculo da revisão, por possuir natureza indenizatória e precária. Súmula n. 148 deste E. Tribunal. Princípio da efetividade. Provimento dos embargos para excluir o auxílio moradia da base de cálculo do pensionamento*" (fl. 272).

Em seu voto, o Desembargador relator do acórdão, ressaltou que:

> *"A questão não é nova e deu margem à grande controvérsia, mas atualmente a matéria se encontra pacificada pelo Verbete 148 da Súmula da Jurisprudência predominante desta E. Corte Estadual:*
>
> *'Auxílio Moradia. Direito de Policial Militar e Bombeiro Militar. Lei Estadual n. 958, de 1983. Verba de Caráter Indenizatório. Incorporação na Inatividade. Impossibilidade.*
>
> *A indenização de Auxílio Moradia criada pela Lei estadual n. 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade'*" (fl. 273).

3. Os Recorrentes afirmam que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição da República.

Sustentam que "*a manutenção do auxílio moradia na base de cálculo do benefício previdenciário irá repercutir mês a mês no pensionamento da Recorrente, constituindo verbas de natureza alimentar da qual necessidade para se manter*" (fl. 281).

4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que incidiria na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fl. 309).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1584466.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

7. O Tribunal de origem analisou a Lei estadual n. 958/1983 e concluiu que a natureza jurídica do auxílio-moradia seria indenizatória, o que impediria a sua incorporação ao benefício previdenciário (fl. 273).

Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação local, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> "*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO A INATIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Para estender ao agravado, policial militar inativo, o pagamento do auxílio-moradia, o Tribunal a quo não se baseou na norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, mas em expressa determinação da Lei 3.211/78, do Estado do Espírito Santo. 2. O deslinde da questão posta nos autos, portanto, depende do exame da legislação local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF nº 280. Precedentes: RE 113.622 e RE 232.027. 3. Agravo regimental improvido*" (RE 422.489-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.11.2005).

8. Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1584466.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea *a*, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1584466.